

## Tabela das taxas do imposto complementar

## a) Para as pessoas singulares :

| Taxas por escalões                | Porcentagens |
|-----------------------------------|--------------|
| De 50 a 100 contos . . . . .      | 3            |
| De 100 a 150 contos . . . . .     | 4            |
| De 150 a 200 contos . . . . .     | 5            |
| De 200 a 250 contos . . . . .     | 6            |
| De 250 a 300 contos . . . . .     | 7            |
| De 300 a 350 contos . . . . .     | 8            |
| De 350 a 400 contos . . . . .     | 9            |
| De 400 a 450 contos . . . . .     | 10           |
| De 450 a 500 contos . . . . .     | 11           |
| De 500 a 550 contos . . . . .     | 12           |
| De 550 a 600 contos . . . . .     | 13           |
| De 600 a 650 contos . . . . .     | 14           |
| De 650 a 700 contos . . . . .     | 15           |
| De 700 a 750 contos . . . . .     | 16           |
| De 750 a 800 contos . . . . .     | 17           |
| De 800 a 850 contos . . . . .     | 18           |
| De 850 a 900 contos . . . . .     | 19           |
| De 900 a 950 contos . . . . .     | 20           |
| De 950 a 1:000 contos . . . . .   | 21           |
| De 1:000 a 1:050 contos . . . . . | 22           |
| De 1:050 a 1:100 contos . . . . . | 23           |
| De 1:100 a 1:150 contos . . . . . | 24           |
| De 1:150 a 1:200 contos . . . . . | 25           |
| De 1:200 a 1:250 contos . . . . . | 26           |
| De 1:250 a 1:300 contos . . . . . | 27           |
| De 1:300 a 1:350 contos . . . . . | 28           |
| De 1:350 a 1:400 contos . . . . . | 29           |
| Mais de 1:400 contos . . . . .    | 30           |

b) Para as pessoas colectivas, 6 por cento ;

c) Sobre os dividendos das acções não registadas nos termos do artigo 13.º, emitidas por sociedades nacionais, 12 por cento ;

d) Sobre a contribuição industrial de actividades de seguros, 15 por cento ;

e) Sobre o imposto de minas e de águas mínero-medicinais, 15 por cento.

Ministério das Finanças, 13 de Abril de 1946.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

## Decreto n.º 35:595

Dada a necessidade de regulamentar a execução do artigo 6.º da lei n.º 2:010, de 22 de Dezembro de 1945, e decreto-lei n.º 35:594, desta data:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e entra imediatamente em vigor o regulamento do imposto complementar que segue assinado pelo Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

## Regulamento do imposto complementar

## CAPÍTULO I

## Incidência e sistema de tributação

## SECÇÃO I

## Incidência do imposto complementar

Artigo 1.º De harmonia com o artigo 6.º da lei n.º 2:010, de 22 de Dezembro de 1945, e decreto-lei n.º 35:594, de 13 de Abril de 1946, a liquidação e

cobrança do imposto complementar rege-se-ão pelas disposições do presente regulamento.

Art. 2.º O imposto complementar é devido pelas pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras que, não gozando das isenções previstas no decreto-lei n.º 35:594, sejam colectadas, no continente ou ilhas adjacentes, por qualquer das contribuições e impostos mencionados no artigo 3.º

Art. 3.º O imposto complementar recai nos rendimentos sujeitos:

- a) A contribuição predial;
- b) A contribuição industrial;
- c) A imposto profissional;
- d) A imposto sobre a aplicação de capitais;
- e) A imposto sobre minas;
- f) A imposto sobre águas mínero-medicinais.

§ único. Dos rendimentos passíveis de imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, apenas se consideram sujeitos a imposto complementar os seguintes:

a) Dividendos ou outros quaisquer lucros atribuídos às acções das sociedades anónimas ou em comandita por acções, incluindo os abonos a eles legalmente equiparados;

b) Rendimentos de títulos estrangeiros;

c) Juros de suprimentos feitos a qualquer sociedade ou empresa;

d) Juros de depósitos de qualquer natureza, com excepção dos depósitos efectuados em instituições bancárias autorizadas.

Art. 4.º São isentos do imposto complementar:

1.º A parte dos rendimentos indicados no artigo 3.º e auferidos por contribuintes individuais, que seja necessária para, com os rendimentos não sujeitos a este imposto, perfazer um mínimo de 50.000\$;

2.º Os rendimentos provenientes da aplicação de capitais, quando percebidos por estabelecimentos de caridade, beneficência ou de instrução, e pelos montepios, associações de socorros mútuos e sociedades científicas;

3.º Os rendimentos isentos das contribuições ou impostos referidos no artigo anterior, salvo os dos prédios urbanos a que alude a alínea c) do n.º 1.º do artigo 5.º;

4.º Os rendimentos dos bancos ou sociedades colectadas em contribuição industrial nos termos do artigo 41.º e seus parágrafos do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929;

5.º Os rendimentos passíveis de imposto sobre aplicação de capitais, secção B, quando auferidos por sociedades comerciais;

6.º Os rendimentos tributados em imposto suplementar;

7.º Os rendimentos que não provenham de propriedade imobiliária ou do exercício de comércio ou indústria das pessoas singulares estrangeiras que tenham estabelecido domicílio ou residência no continente ou ilhas adjacentes há menos de um ano.

## SECÇÃO II

## Matéria colectável

Art. 5.º A matéria colectável do imposto complementar será apurada por englobamento dos rendimentos colectáveis mencionados no artigo 3.º, determinados pela forma seguinte:

1.º Rendimentos sujeitos a contribuição predial:

a) Dos prédios rústicos e dos urbanos habitados ou utilizados por seus proprietários ou usufrutuários, pela soma dos rendimentos colectáveis inscritos na matriz;

b) Dos prédios urbanos arrendados, pelo rendimento colectável correspondente às rendas anuais mencionadas na relação dos inquilinos apresentada por seus proprietários ou usufrutuários e, na falta dela, pelos rendimentos colectáveis das matrizes;

c) Dos prédios urbanos em regime de isenção temporária de contribuição predial nos termos do decreto-lei n.º 31.561, de 10 de Outubro de 1941, e que por transmissão a título oneroso hajam mudado de proprietário ou usufrutuário depois de ultimada a construção, pelo rendimento colectável correspondente às rendas.

2.º Rendimentos sujeitos a contribuição industrial:

a) Do grupo A, pela importância correspondente a cinco vezes a verba principal da colecta;

b) Do grupo B, pela aplicação das percentagens de 6,45 e 7,35 ao capital tributado nesta contribuição, respectivamente, pelas taxas de 1,17 e 3,5 por cento;

c) Do grupo C, pelos rendimentos que serviram de base à colecta.

3.º Rendimentos sujeitos a imposto profissional:

a) Das profissões liberais, pela importância correspondente a vinte vezes o imposto distribuído;

b) De empregados por conta de outrem, pelo rendimento que serviu de base à colecta, acrescido do produto das percentagens, gratificações e quaisquer outros abonos pagos ou creditados pelas sociedades, empresas ou pessoas singulares aos administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal e a quaisquer outros empregados;

4.º Rendimentos sujeitos a imposto sobre a aplicação de capitais:

a) Secção A, pelo rendimento que serviu de base ao lançamento do imposto;

b) Secção B, pela importância dos dividendos e juros que o contribuinte auferir ou a que tiver direito, líquida do imposto sobre aplicação de capitais.

Art. 6.º Para efeitos do imposto complementar considerar-se-á como rendimento pessoal dos sócios das sociedades em nome colectivo, por quotas e em comandita simples, e dos não comanditários das sociedades em comandita por acções, a quota-parte que, proporcionalmente à sua participação estatutária nos lucros, lhes couber em metade do rendimento colectável da contribuição industrial lançada à sociedade.

§ único. Não será feita a atribuição a que se refere este artigo quando o englobamento dos rendimentos da sociedade não exceder 100.000\$.

Art. 7.º No englobamento de rendimentos das sociedades comerciais far-se-á dedução:

a) Das importâncias atribuídas aos sócios, nos termos do artigo 6.º;

b) De metade do rendimento colectável da contribuição industrial das sociedades a que se refere o § único do artigo 6.º;

c) Dos dividendos distribuídos aos accionistas das sociedades anónimas ou em comandita por acções, num mínimo, quanto àquelas, de 50.000\$ e, quanto a estas, do necessário para, junto com a atribuição referida no artigo 6.º, perfazer a mesma quantia.

Art. 8.º Os rendimentos colectáveis mencionados no artigo 3.º atribuídos às sociedades civis que tenham por objectivo a administração em comum de bens dos sócios serão, na sua totalidade, distribuídos por estes proporcionalmente à sua participação no capital da sociedade.

Art. 9.º Na determinação do rendimento global dos contribuintes individuais consideram-se não só os rendimentos próprios do chefe da família, mas também os dos filhos menores e os do cônjuge. Pode, todavia, a mulher ser colectada em separado quando o declare nos termos do artigo 14.º e comprove que vive separada do marido e é casada em regime de separação absoluta de bens.

Art. 10.º Do rendimento global dos contribuintes individuais deduzir-se-ão:

a) Os juros e encargos de dívidas hipotecárias e das que foram caucionadas com valores mobiliários entregues ao credor mediante contrato por escrito;

b) As importâncias das colectas e seus adicionais que, pelas contribuições e impostos mencionadas no artigo 3.º, lhes hajam sido atribuídas no último lançamento.

§ único. Os encargos especificados na alínea a) sómente serão atendidos quando provados com documentos juntos à declaração referida no artigo 14.º

### SECÇÃO III

#### Das taxas do imposto complementar

Art. 11.º As taxas do imposto complementar são as constantes da tabela anexa a este decreto.

Art. 12.º Para o efeito da determinação da taxa a aplicar aos contribuintes individuais, serão adicionadas aos rendimentos a que se refere o artigo 3.º as importâncias percebidas por ordenados, vencimentos, soldos, gratificações ou quaisquer outras remunerações não sujeitas a imposto profissional, relativas ao exercício de qualquer função do Estado, dos corpos administrativos ou outra, e bem assim as remunerações emolumentares, as pensões de aposentação ou reforma e quaisquer outras pensões ou rendas temporárias ou vitalícias.

§ único. A taxa efectiva aplicável a cada contribuinte individual será determinada pela média, arredondada para centésimos, das que são atribuídas aos escalões compreendidos no seu rendimento total definido no corpo deste artigo.

### CAPITULO II

#### Do processo administrativo

### SECÇÃO I

#### Determinação da matéria colectável

#### SUBSECÇÃO I

#### Declarações dos contribuintes

Art. 13.º As pessoas singulares ou colectivas que sejam colectadas em mais de um concelho ou bairro por qualquer das contribuições e impostos mencionados no artigo 3.º são obrigadas a apresentar nas respectivas secções de finanças declaração, modelo n.º 1, contendo a indicação da sua residência ou sede principal, da secção de finanças onde apresentam declaração nos termos do artigo 14.º ou 15.º e dos nomes em que têm sido lançados os impostos por que são responsáveis.

§ 1.º As pessoas que, além dos referidos no artigo 3.º, auferirem rendimentos abrangidos pelo artigo 12.º, que com aqueles perfaçam importância superior a 50.000\$, apresentarão igual declaração às entidades oficiais processadoras dos vencimentos, pensões ou rendas ou de que recebam outros proventos ali mencionados.

§ 2.º A declaração será apresentada no mês de Fevereiro de cada ano e renovada no mesmo prazo, sempre que se dê alteração em qualquer dos elementos que dela constem.

Art. 14.º Além da declaração prescrita no artigo anterior, todo o indivíduo que, por si ou por seu cônjuge e descendentes quando vivam em comum, aufera de propriedade, usufruto, pensão temporária ou renda vitalícia, bem como por seu trabalho ou indústria ou qualquer outro título, rendimento total superior a 50.000\$, apresentará no mês de Fevereiro de cada ano, na secção de finanças do concelho ou bairro da sua residência, uma declaração em duplicado, modelo n.º 2, contendo:

a) O seu nome e residência;

b) A importância de cada um dos rendimentos sujeitos às contribuições e impostos indicados no artigo 3.º, discriminada por concelhos ou bairros;

c) A indicação das sociedades em nome colectivo, por quotas ou em comandita de que é sócio;

d) Os vencimentos, pensões, emolumentos ou outros rendimentos a que refere o artigo 12.º;

e) Sendo casado em regime de absoluta separação de bens e vivendo separado, indicação sobre se o cônjuge apresentou declaração e, em caso afirmativo, o seu nome;

f) O nome dos filhos menores, havendo-os, de cujos bens seja usufrutuário;

g) A importância dos encargos referidos no artigo 10.º

§ 1.º Os rendimentos provenientes de dividendos distribuídos por sociedades anónimas ou em comandita por acções serão especificados por sociedades em nota anexa assinada pelo declarante, com a indicação do número de acções a que respeitam.

§ 2.º Quando o contribuinte tenha residência no estrangeiro ou nas colónias, a declaração será apresentada por procurador bastante na Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 3.º A declaração a que se refere este artigo será sempre renovada nos anos em que os rendimentos do contribuinte sofram alteração.

Art. 15.º Juntamente com a declaração estabelecida no artigo 13.º, todas as sociedades e demais entidades colectivas apresentarão na secção de finanças do concelho ou bairro da sua sede, durante o mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração em duplicado, modelos n.ºs 3 ou 4, da qual constem a sua sede e importância das matérias colectáveis que lhes foram atribuídas no último lançamento.

§ 1.º Além das indicações referidas no corpo deste artigo deverão as sociedades mencionar na mesma declaração os seguintes elementos:

a) As sociedades em nome colectivo, por quotas e em comandita simples, nome e morada dos sócios e proporção em que participam nos lucros;

b) As sociedades em comandita por acções, além dos indicados na alínea c), nome e morada dos sócios não comanditários e proporção em que participam nos lucros;

c) As sociedades anónimas, a importância dos dividendos votados na última gerência, a que caiba aos possuidores de acções nominativas e de acções ao portador registadas nos termos do artigo 51.º e os vencimentos e outros abonos atribuídos aos corpos gerentes.

d) As sociedades civis mencionadas no artigo 8.º, nome e morada dos sócios e sua participação no capital.

§ 2.º As sociedades de seguros que paguem rendas vitais ficam obrigadas a apresentar em duplicado, no mês de Fevereiro de cada ano, na direcção de finanças do distrito da sede, notas individuais, modelo n.º 5, com indicação dos nomes e residências dos beneficiários das mesmas rendas e do montante anual destas. Nos duplicados será passado recibo autenticado com selo em branco.

§ 3.º O disposto neste artigo é extensivo às delegações ou representações de sociedades com sede no estrangeiro ou nas colónias, quanto às actividades exercidas no continente e ilhas adjacentes.

Art. 16.º Até 15 de Abril de cada ano os administradores, directores ou gerentes das entidades a que se referem as alíneas b) e c) do § 1.º do artigo anterior enviarão, em duplicado, as direcções de finanças do distrito da sua sede notas individuais, modelo n.º 6, extraídas do livro de registo de acções nominativas e do livro de registo de acções ao portador a que se refere o artigo 53.º, contendo:

a) Nome e residência dos possuidores de acções nominativas, e de acções ao portador nas condições previstas pelo § único do artigo 57.º deste regulamento;

b) Valor nominal das acções;

c) Importância do último dividendo que lhes foi atribuído líquido do imposto sobre a aplicação de capitais correspondente.

§ único. O director de finanças passará, nos duplicados, recibos autenticados com o selo branco, devolvendo-os em seguida às entidades de onde provieram.

## SUBSECÇÃO II

### Informações oficiais

Art. 17.º As secções onde tiverem sido apresentadas as declarações mencionadas no artigo 13.º enviarão, durante o mês de Março de cada ano, à secção de finanças da residência do contribuinte a nota, modelo n.º 7, onde se indicarão discriminadamente as matérias colectáveis e as liquidações do último lançamento.

§ 1.º Se o contribuinte residir em Lisboa ou Porto, será a nota enviada à respectiva direcção de finanças e, se não tiver domicílio no continente ou ilhas adjacentes, enviar-se-á à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 2.º Quando não tenha sido feita a declaração a que alude o artigo 13.º, os chefes das secções de finanças que tenham conhecimento ou suspeita de que os contribuintes colectados por qualquer das contribuições e impostos mencionados no artigo 3.º residem em outros concelhos, enviarão às secções de finanças dos concelhos ou bairros das presumidas residências a nota modelo n.º 7.

Art. 18.º Os directores de finanças farão expedir, até 30 de Abril de cada ano, para os concelhos ou bairros da residência dos contribuintes, as notas a que se refere o artigo 16.º

§ 1.º Em igual prazo serão enviadas aos mesmos concelhos ou bairros notas individuais, modelo n.º 8, dos possuidores de títulos de dívida pública de países estrangeiros e de obrigações de sociedades estrangeiras, com indicação dos juros a que tivessem direito no ano anterior, convertidos em escudos de harmonia com o § único do artigo 59.º da lei n.º 1.368, de 21 de Setembro de 1922.

§ 2.º Quando se trate de contribuintes residentes em Lisboa ou Porto, as notas serão enviadas para as respectivas direcções de finanças.

Art. 19.º Os chefes de serviço, de repartição ou de secretaria que processem folhas de vencimentos ou pensões de funcionários públicos civis, militares e dos corpos administrativos, incluindo os aposentados ou reformados, e que, pelas declarações referidas no § 1.º do artigo 13.º ou por outro meio, tenham conhecimento de que os mesmos auferem rendimentos totais superiores a 50.000\$ enviarão, durante o mês de Março de cada ano, ao chefe da secção de finanças do concelho da residência dos funcionários, uma relação modelo n.º 9 da qual constem:

a) O nome e residência do funcionário;

b) A importância total processada no ano anterior, líquida dos descontos dos impostos inerentes ao cargo e dos relativos a aposentações ou reformas.

§ 1.º Na remuneração dos funcionários compreendem-se todas as quantias abonadas por qualquer título, excepto as referentes a ajudas de custo por deslocação, abonos para falhas, transporte, subsídios de residência, de marcha ou de embarque.

§ 2.º As relações dos funcionários residentes nos bairros de Lisboa e Porto serão enviadas aos respectivos directores de finanças.

§ 3.º O director geral da Junta de Crédito Público enviará em duplicado, no mês de Março de cada ano,

aos directores de finanças do distrito da residência dos beneficiários de rendas vitalícias que tenham feito a declaração mencionada no § 1.º do artigo 13.º, notas individuais, modelo n.º 10, com a indicação do seu nome, morada e importância anual que percebem.

§ 4.º Salvo quanto a novos beneficiários, as notas a que se refere o parágrafo anterior somente se renovarão quando a renda seja modificada ou se verifique a morte de algum dos interessados das rendas em duas vidas.

§ 5.º O director de finanças remeterá, durante o mês de Abril, aos chefes das secções de finanças respectivas as notas a que se refere o § 3.º juntamente com as aludidas no § 2.º do artigo 15.º

Art. 20.º As entidades que liquidem ou arrecadem emolumentos, custas ou quaisquer proventos e tenham conhecimento de que os funcionários que os auferem têm rendimentos compreendidos no artigo 3.º e seus parágrafos enviarão, durante o mês de Março de cada ano, à secção de finanças do concelho da residência dos funcionários e com referência ao ano anterior, uma relação modelo n.º 11 indicando:

a) O nome e morada dos funcionários com direito a esses proventos;

b) As importâncias totais que perceberam, líquidas da contribuição industrial.

§ único. As relações dos funcionários residentes nos bairros de Lisboa e Porto é aplicável o disposto no § 2.º do artigo anterior.

#### SUBSECÇÃO III

##### Do englobamento de rendimentos

Art. 21.º Até 15 de Maio de cada ano as secções de finanças preencherão, por cada contribuinte, o verbete-resumo modelo n.º 12, transcrevendo nas colunas próprias os rendimentos constantes das declarações, notas e relações a que se referem os artigos 14.º a 20.º, e apurando pelos maiores valores, abatidas as importâncias a que se refere o artigo 10.º, o rendimento total a considerar na determinação da taxa.

§ 1.º Do rendimento total dos contribuintes individuais obtido nos termos deste artigo serão deduzidos, para determinação do rendimento colectável do imposto complementar:

1.º Os vencimentos, salários, pensões, rendas e remunerações mencionados no artigo 12.º;

2.º Os rendimentos tributados em imposto suplementar não compreendidos no número anterior;

3.º A importância necessária para, com as mencionadas nos dois números anteriores, se perfazer uma dedução mínima de 50.000\$.

§ 2.º Na tributação das sociedades o rendimento colectável do imposto complementar obter-se-á deduzindo ao rendimento total os valores a que se refere o artigo 7.º

Art. 22.º Para o serviço de englobamento de rendimentos dos contribuintes residentes nos bairros de Lisboa e Porto os chefes das secções de finanças enviarão ao director de finanças, durante o mês de Março:

a) As notas modelo n.º 7, emagadas por ordem alfabética dos contribuintes colectados nos seus bairros com o rendimento tributável que lhes corresponder, incluindo os que serviram de base às liquidações eventuais do imposto profissional, de harmonia com o artigo 62.º do decreto n.º 16:731;

b) Notas individuais, modelo n.º 13, dos contribuintes tributados em imposto suplementar no ano anterior, com indicação dos rendimentos que serviram de base ao lançamento;

c) As declarações apresentadas pelos contribuintes.

§ 1.º Recebidos estes elementos pelo director de finanças, iniciar-se-á o apuramento do rendimento tributá-

vel global, que será completado com os que oportunamente vier a receber nos termos deste regulamento e os que julgar necessário avocar.

§ 2.º Nas notas dos bairros em que o contribuinte não for tributado averbar-se-á aquele por onde o é. Nas notas relativas a contribuintes que não tenham rendimentos tributáveis em outras secções de finanças será inscrito: «Não tem mais», autenticando-se a anotação com a rubrica do funcionário mais graduado que for encarregado do serviço.

§ 3.º Terminadas as operações preliminares do englobamento serão preenchidos os verbetes-resumos modelo n.º 12 e remetidos às secções de finanças respectivas para liquidação do imposto devido.

Art. 23.º Quando o início ou cessação do facto tributário motive liquidação eventual da contribuição ou imposto principal, o imposto complementar incidirá no rendimento que determinou essa liquidação pela taxa que ao contribuinte correspondeu no último lançamento.

§ único. Se o contribuinte não estiver colectado, o imposto será calculado sobre o rendimento em que se basear a liquidação da contribuição ou imposto principal; tratando-se de contribuinte individual a liquidação será feita pela taxa aplicável ao rendimento correspondente a um ano, se este for superior a 50.000\$.

#### SECÇÃO II

##### Do lançamento

Art. 24.º O lançamento do imposto efectua-se no concelho ou bairro da residência ou sede dos contribuintes, no verbete de lançamento modelo n.º 14, com base nos rendimentos apurados no verbete-resumo modelo n.º 12, que será feito em duplicado, devendo este ser remetido à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 25.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos enviará à secção de finanças que julgar competente para o lançamento as declarações e elementos oficiais que houver recebido relativos a contribuintes residentes nas colónias e estrangeiro.

Art. 26.º Por cada contribuinte sujeito ao lançamento do imposto complementar formar-se-á um processo, que terá por capa o modelo n.º 15, com todos os elementos que lhe respeitem.

§ único. Para o efeito de organização deste processo nas secções de finanças dos bairros de Lisboa e Porto, os directores de finanças devolverão os elementos a que aludem o artigo 22.º e seu § 1.º

Art. 27.º Sobre o imposto complementar não recai qualquer adicional para os corpos administrativos.

Art. 28.º O produto da aplicação das taxas seja inferior a 100\$ o imposto será igual a esta quantia.

§ único. O disposto neste artigo não é aplicável às liquidações eventuais a que se refere o artigo 23.º

Art. 29.º Não sendo, nos anos subsequentes ao da apresentação das declarações de que tratam os artigos 14.º e 15.º, feitas alterações ao que nelas se contém, proceder-se-á à liquidação do imposto pelos elementos do ano anterior, excepto se houver informações oficiais que os alterem.

#### SECÇÃO III

##### Da cobrança

Art. 30.º O imposto complementar é pago em duas prestações, respectivamente em Julho e Outubro.

§ único. Nenhuma prestação pode ser inferior a 1.000\$, e quando da divisão em prestações resulte fracção de escudo, esta será levada à primeira prestação.

Art. 31.º Ao pagamento voluntário e cobrança coerciva do imposto complementar são extensivas as disposições aplicáveis à contribuição predial.

Art. 32.º Os conhecimentos de cobrança são processados no modelo n.º 16 e a sua entrega ao tesoureiro da Fazenda Pública far-se-á até 20 de Junho de cada ano. Os avisos para o pagamento à boca do cofre devem ser expedidos até ao dia 26 do mesmo mês.

### CAPÍTULO III

#### Reclamações e recursos

Art. 33.º Contra o lançamento e liquidação do imposto complementar podem os contribuintes reclamar e recorrer nos termos e prazos estabelecidos no decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, e legislação complementar subsequente, com os fundamentos aplicáveis do artigo 59.º do mesmo decreto.

Art. 34.º Quando seja impugnado o rendimento colectável global e nesse rendimento se compreenda o de outros concelhos a reclamação, será, quanto a estes, instruída, *ex officio*, com informações solicitadas ao chefe da secção de finanças respectiva e demais elementos que porventura se tornem necessários à demonstração da verdade.

Art. 35.º Nas anulações do imposto complementar observar-se-ão as disposições legais aplicáveis à contribuição predial.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições penais

Art. 36.º O contribuinte que não apresentar as declarações de residência ou as apresente sem os esclarecimentos a que se refere o artigo 13.º incorre na multa de 50\$ a 500\$, se o rendimento total apurado nos termos deste regulamento não exceder 60.000\$, e na multa estabelecida no artigo 38.º, se o rendimento for superior a esta importância.

Art. 37.º Se pelos elementos oficiais e pelas informações confirmadas da fiscalização dos impostos se reconhecer que o rendimento global do contribuinte excede em mais de 20 por cento o que constar da declaração mencionada nos artigos 14.º e 15.º, incorrerá o declarante na multa de 50 por cento do imposto total, com o mínimo de 1.000\$.

Art. 38.º Se o contribuinte residente no continente ou ilhas adjacentes não apresentar a declaração a que alude o citado artigo 14.º e, pelos elementos oficiais, se apurar que tem rendimentos superiores em mais de 20 por cento à isenção estabelecida no n.º 1 do artigo 4.º, ser-lhe-á aplicada multa igual a 30 por cento do rendimento oculto, num mínimo de 1.000\$.

Art. 39.º Os administradores, directores, gerentes ou outros representantes das sociedades e demais entidades colectivas que não apresentem na secção de finanças da sua sede a declaração referida no artigo 15.º incorrem na multa de 5.000\$ a 50.000\$.

Art. 40.º Os administradores, directores, gerentes ou outros representantes de sociedades anónimas e em comandita por acções que deixem de enviar às direcções de finanças as notas mencionadas no artigo 16.º, não cumpram o disposto nos artigos 53.º e 54.º ou ordenem o pagamento de dividendos de acções não registadas nos termos do artigo 51.º sem o desconto prescrito no artigo 56.º, incorrem na multa de 5.000\$ a 50.000\$, ou de 10.000\$ a 100.000\$ no caso de reincidência.

Art. 41.º Os administradores, directores, gerentes ou outros representantes dos estabelecimentos bancários que transgredirem o disposto no artigo 55.º incorrem na multa de 5.000\$ a 50.000\$.

Art. 42.º As transgressões ao disposto no artigo 59.º são punidas com multa igual a 20 por cento do valor nominal dos títulos, não podendo a multa ser inferior a 5.000\$.

Art. 43.º A inobservância do prescrito nos artigos 58.º e 60.º é punida com a multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 44.º Pelo levantamento de títulos estrangeiros depositados em qualquer estabelecimento bancário, sem prova prévia do registo referido no artigo 59.º, incorrem os respectivos administradores, directores ou gerentes, pela primeira vez, na multa de 50.000\$ a 100.000\$ e, no caso de reincidência, na de 200.000\$ a 500.000\$.

Art. 45.º Incorrem na penalidade prevista no artigo anterior todos aqueles que paguem juros ou dividendos de títulos estrangeiros que se não mostrem registados de harmonia com o referido artigo 59.º, ou façam sobre os mesmos títulos qualquer transacção.

Art. 46.º Os chefes de serviço, de repartição, de secretaria e entidades a que se referem os artigos 19.º e 20.º que deixem de fazer nos prazos legais as comunicações aí previstas incorrem na multa de 200\$ a 2.000\$, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

Art. 47.º Os funcionários fiscais que não cumpram nos prazos regulamentares as obrigações impostas neste regulamento incorrem na multa de 200\$ a 2.000\$, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

Art. 48.º As transgressões não especialmente previstas são aplicadas as multas de 500\$ a 10.000\$, graduadas conforme a gravidade da falta.

Art. 49.º Os autos levantados por transgressão do imposto complementar são instruídos e julgados nos termos do decreto n.º 16:733 e legislação complementar subsequente.

Art. 50.º Os autos de infracção são levantados pelos funcionários das contribuições e impostos encarregados da fiscalização do imposto complementar, pelos directores de finanças e chefes das secções de finanças dos concelhos ou bairros, nos termos a estabelecer pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

### CAPÍTULO V

#### Do registo de títulos

Art. 51.º Aos possuidores individuais de acções ao portador de sociedades anónimas ou em comandita por acções com sede na metrópole ou colónias que se encontrem depositadas em estabelecimentos bancários, e às pessoas colectivas de utilidade pública, sociedades comerciais e estabelecimentos bancários também possuidores de acções de igual natureza, depositadas ou não, é facultado o registo dos mesmos títulos na sede da sociedade que os emitiu ou sua delegação na metrópole.

§ único. Quando as acções não estejam depositadas, o registo só poderá efectuar-se mediante garantia idónea, prestada pela sociedade ou instituição a que se refere o corpo deste artigo perante a sociedade competente para o mesmo registo.

Art. 52.º A declaração para o registo é apresentada em triplicado de harmonia com o modelo n.º 17, isenta do imposto do selo, e confirmada por um dos administradores, directores ou gerentes do estabelecimento bancário onde as acções se encontrem depositadas. A assinatura da confirmação é autenticada com o selo branco desse estabelecimento e, na sua falta, com o carimbo que nele for usado. Se a declaração respeitar a acções não depositadas, será feita em duplicado com observância do disposto no § único do artigo anterior.

§ único. O triplicado será remetido ao estabelecimento bancário e o duplicado restituído ao declarante, ambos anotados com o número do registo e a data em que este se realizou, assinados e autenticados pela forma prevista neste artigo.

Art. 53.º Nas sociedades anónimas e em comandita por acções haverá um livro especial nos termos do mo-

delo n.º 18, isento do imposto do selo, para o registo das acções ao portador. Este livro, antes de utilizado, será apresentado na direcção de finanças do distrito da sociedade, a fim de os seus termos de abertura e encerramento, bem como as folhas que o constituem, serem autenticadas pelo respectivo director.

Art. 54.º Pelo registo a que se referem os artigos anteriores não podem as sociedades cobrar qualquer comissão ou remuneração.

Art. 55.º O estabelecimento bancário em que estiverem depositadas as acções registadas não poderá autorizar o seu levantamento, ou transferência de nome do depositante, sem que lhe seja comunicada pela sociedade respectiva a mudança ou anulação do registo referido no artigo 51.º, salvo o disposto no § único do artigo 58.º

Art. 56.º O imposto complementar relativo aos rendimentos de acções de sociedades nacionais que não forem registadas nos termos do artigo 51.º será deduzido nas quantias a pagar aos interessados e entregue pelas sociedades na tesouraria da Fazenda Pública juntamente com o imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, em cuja guia será incluído e discriminado.

§ 1.º O disposto neste artigo abrange as sociedades com sede nas colónias em relação aos dividendos a pagar aos accionistas residentes no continente e ilhas adjacentes.

§ 2.º Aos accionistas mencionados no parágrafo anterior é facultado o registo a que se referem os artigos 51.º e seguintes, cabendo às filiais, agências, sucursais ou correspondentes das sociedades ali aludidas o cumprimento das obrigações impostas pelos mesmos artigos.

Art. 57.º Quando o contribuinte tiver os seus títulos registados nos termos do artigo 51.º, o dividendo ser-lhe-á pago sem a dedução prevista no artigo antecedente. Da mesma forma se procederá quanto ao dividendo das acções nominativas incluídas nas notas a que se refere o artigo 16.º

§ único. Salvo os casos de novas emissões, de transmissão *causa mortis* ou de aquisição na Bolsa, comprovada pela contrata respectiva, o disposto neste artigo só se aplica às acções ao portador registadas em nome do accionista com antecedência não inferior a um ano.

Art. 58.º No caso de transferência entre vivos das acções registadas nos termos do artigo 51.º, será apresentada no prazo de quinze dias a contar da transmissão, na sociedade em que o registo foi efectuado, declaração em quadruplicado, modelo n.º 19, mediante a qual se fará, no prazo de três dias, o cancelamento do antigo registo e novo registo em nome do adquirente. O duplicado e triplicado serão, depois de neles se exarar recibo, devolvidos aos interessados na transmissão e o quadruplicado será enviado ao estabelecimento onde estiverem depositados os títulos, se se verificar tal hipótese.

§ único. O cancelamento definitivo do registo a que se refere o artigo 51.º poderá a todo o tempo ser obtido mediante declaração modelo n.º 20 passada pelo estabelecimento bancário depositário ou pela entidade possuidora dos títulos, quando estes não estejam depositados, acompanhada de nota — confirmada pelo síndico da Bolsa — onde se prove a negociação dos títulos em sessão pública, com indicação dos seus números e do preço de venda.

Art. 59.º É obrigatório o registo nas direcções de finanças dos títulos da dívida pública de países estrangeiros e das acções e obrigações das sociedades estrangeiras existentes no País pertencentes a pessoas que neste residam.

§ 1.º O registo será feito em livro especial modelo n.º 21, em face de declaração em duplicado modelo n.º 22 apresentada pelos possuidores dos títulos na direcção de finanças do distrito da sua residência ou sede, no prazo de trinta dias a contar da aquisição, con-

juntamente com os mesmos títulos, os quais serão conferidos na presença dos portadores e logo restituídos. No duplicado será, pelo director de finanças, passado recibo autenticado com o selo branco.

§ 2.º Se os títulos estiverem depositados em estabelecimento bancário autorizado será dispensada a sua apresentação, bastando que os administradores, directores ou gerentes respectivos confirmem a declaração, autenticando a assinatura com o selo branco ou carimbo que o estabelecimento usar.

Art. 60.º Havendo transmissão por venda dos títulos estrangeiros será apresentada dentro de cinco dias, na direcção de finanças onde estiverem registados, declaração em triplicado modelo n.º 23, assinada pelo vendedor e comprador, com reconhecimento por notário das assinaturas do original. No duplicado e no triplicado serão passados, pela forma prescrita no § 1.º do artigo 59.º, recibos que serão entregues aos declarantes.

§ 1.º Quando os títulos sejam transferidos para o estrangeiro proceder-se-á da mesma forma, mas a declaração será em duplicado e apenas assinada pelo possuidor dos títulos.

§ 2.º Se o comprador residir em distrito diferente apresentará ao respectivo director de finanças a declaração modelo n.º 24 em duplicado, exibindo com esta o triplicado da declaração a que alude o corpo deste artigo, que lhe será restituído com o recibo passado no duplicado.

Art. 61.º Quando os títulos referidos no artigo 59.º estejam depositados em estabelecimento bancário, as declarações de que trata o artigo anterior e seus parágrafos serão apresentadas em triplicado e confirmadas, nos termos indicados no § 2.º do citado artigo. O triplicado será remetido pelo director de finanças ao estabelecimento bancário respectivo que o registará em livro próprio, e o duplicado, com recibo, entregue ao declarante.

Art. 62.º Quando a transmissão de quaisquer títulos registados nos termos dos artigos 51.º e 59.º se opere *causa mortis*, juntar-se-á à declaração, para o efeito de averbamento, o documento da partilha em que se comprove a legitimidade do direito do declarante.

Art. 63.º Fica proibida a negociação e pagamento de juros de títulos de dívida estrangeira ou dividendos de acções e obrigações de sociedades estrangeiras que se não mostrem registados nos termos do artigo 59.º

Art. 64.º O Ministro das Finanças poderá, a requerimento do interessado, relevar, por motivo justificado, a entrega das declarações de que trata este capítulo fora dos prazos nele marcados.

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais

Art. 65.º O contribuinte que deixar de ser tributado em imposto complementar por falta de apresentação das declarações a que é obrigado por este regulamento será colectado, por adição, pelos anos, até cinco, em que estiver omisso, sem prejuízo das disposições penais previstas no capítulo IV.

Art. 66.º Dos livros de registo modelos n.ºs 18 e 21 serão extraídos verbetes e formados índices separados, por ordem alfabética, dos nomes dos possuidores dos títulos, segundo os modelos n.ºs 25 e 26.

Art. 67.º A fiscalização do imposto complementar compete à Direcção Geral das Contribuições e Impostos e é exercida através dos organismos dela dependentes, designadamente a 2.ª Repartição Central.

§ único. A Direcção Geral das Contribuições e Impostos poderá, por funcionários seus ou das Inspekções Geral de Finanças, de Seguros ou do Comércio Bancá-

rio, especialmente credenciados para o efeito, mandar proceder aos exames e mais diligências que julgue necessários para verificação do cumprimento das obrigações prescritas neste regulamento.

Art. 68.º Os modelos n.ºs 1, 2, 3, 4, 17 e 22 são exclusivos da Imprensa Nacional, que os fornecerá às tesourarias da Fazenda Pública do continente e ilhas adjacentes para venda pelos preços a fixar.

Os modelos n.ºs 5, 6, 9, 10, 11, 18, 19, 20, 23, 24 e 25 poderão ser adquiridos na indústria particular pelas pessoas ou entidades que os tenham de utilizar, devendo as suas dimensões obedecer ao formato almanaque simples ou duplo, conforme o caso. Os restantes são fornecidos aos serviços por conta do Estado, devendo o modelo n.º 21 ser em livro encadernado de 200 folhas.

O modelo n.º 18 será também encadernado em livro de 200 folhas.

## CAPITULO VII

### Disposições transitórias

Art. 69.º O disposto no artigo 57.º é aplicado no corrente ano aos accionistas que tenham realizado o registo das suas acções até 20 de Junho.

Art. 70.º No corrente ano económico as sociedades anónimas ou em comandita por acções devolverão aos

accionistas, que até 20 de Junho tenham feito o registo das suas acções nos termos do artigo 51.º, a percentagem de dividendos retida em execução do decreto-lei n.º 35:471, de 26 de Janeiro de 1946.

§ único. As importâncias correspondentes a dividendos de títulos em relação aos quais se não mostre até àquela data feito o registo darão entrada nas tesourarias da Fazenda Pública, até 30 de Setembro, mediante guia com discriminação justificativa.

Art. 71.º Os prazos fixados neste regulamento para a apresentação de declarações, notas e para execução dos serviços são ampliados no corrente ano por noventa dias, salvo o pagamento da segunda prestação que não poderá ir além do mês de Dezembro.

§ único. A apresentação da declaração modelo n.º 4 pelas sociedades anónimas e em comandita por acções poderá ser feita no ano corrente até 30 de Junho.

Art. 72.º No corrente ano o prazo da entrega das declarações modelo n.º 22 para o registo de títulos estrangeiros será até 20 de Junho.

§ único. Até 30 de Junho será enviada pelos directores de finanças a nota modelo n.º 8 dos juros dos referidos títulos.

Ministério das Finanças, 13 de Abril de 1946. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

### Tabela das taxas do imposto complementar

a) Para as pessoas singulares:

| Taxas por escalões                |              | Taxa média a considerar na liquidação do imposto |  |
|-----------------------------------|--------------|--------------------------------------------------|--|
|                                   | Percentagens | Percentagens                                     |  |
| De 50 a 100 contos . . . . .      | 3            | 3                                                |  |
| De 100 a 150 contos . . . . .     | 4            | 3,5                                              |  |
| De 150 a 200 contos . . . . .     | 5            | 4                                                |  |
| De 200 a 250 contos . . . . .     | 6            | 4,5                                              |  |
| De 250 a 300 contos . . . . .     | 7            | 5                                                |  |
| De 300 a 350 contos . . . . .     | 8            | 5,5                                              |  |
| De 350 a 400 contos . . . . .     | 9            | 6                                                |  |
| De 400 a 450 contos . . . . .     | 10           | 6,5                                              |  |
| De 450 a 500 contos . . . . .     | 11           | 7                                                |  |
| De 500 a 550 contos . . . . .     | 12           | 7,5                                              |  |
| De 550 a 600 contos . . . . .     | 13           | 8                                                |  |
| De 600 a 650 contos . . . . .     | 14           | 8,5                                              |  |
| De 650 a 700 contos . . . . .     | 15           | 9                                                |  |
| De 700 a 750 contos . . . . .     | 16           | 9,5                                              |  |
| De 750 a 800 contos . . . . .     | 17           | 10                                               |  |
| De 800 a 850 contos . . . . .     | 18           | 10,5                                             |  |
| De 850 a 900 contos . . . . .     | 19           | 11                                               |  |
| De 900 a 950 contos . . . . .     | 20           | 11,5                                             |  |
| De 950 a 1:000 contos . . . . .   | 21           | 12                                               |  |
| De 1:000 a 1:050 contos . . . . . | 22           | 12,5                                             |  |
| De 1:050 a 1:100 contos . . . . . | 23           | 13                                               |  |
| De 1:100 a 1:150 contos . . . . . | 24           | 13,5                                             |  |
| De 1:150 a 1:200 contos . . . . . | 25           | 14                                               |  |
| De 1:200 a 1:250 contos . . . . . | 26           | 14,5                                             |  |
| De 1:250 a 1:300 contos . . . . . | 27           | 15                                               |  |
| De 1:300 a 1:350 contos . . . . . | 28           | 15,5                                             |  |
| De 1:350 a 1:400 contos . . . . . | 29           | 16                                               |  |
| Mais de 1:400 contos . . . . .    | 30           | —                                                |  |

Nota. — A taxa efectiva é a taxa média do escalão mais alto compreendido no rendimento total do declarante, acrescida de 0,01 por cada conto a mais sobre o limite. Acima de 1:400 contos far-se-á a liquidação sobre a importância excedente pela taxa de 30 por cento.

b) Para as pessoas colectivas, 6 por cento;  
c) Sobre os dividendos das acções ao portador não registadas nos termos do artigo 51.º, emitidas por sociedades nacionais, 12 por cento;

d) Sobre a contribuição industrial de actividades de seguros, 15 por cento;  
e) Sobre o imposto de minas e de águas minero-medicinais, 15 por cento.

Ministério das Finanças, 13 de Abril de 1946. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Modelo n.º 197 do catálogo — Finanças

Modelo n.º 1 (Artigo 13.º do regulamento)

Ano de 19...

### Imposto complementar

Secção de Finanças do concelho d... (a), ...º bairro

### DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Nome ...

Colectado pela Secção de Finanças supra em (b) { contribuição predial rústica  
contribuição predial urbana  
contribuição industrial  
imposto profissional  
imposto sobre a aplicação de capitais  
imposto de minas  
imposto de águas minero-medicinais

declara, para os efeitos do imposto complementar, que reside ou tem a sua sede em ..., e que apresenta a declaração a que se refere o artigo 14.º ou 15.º (c) do regulamento do mesmo imposto na Secção de Finanças d...

Mais declara que as colectas por que é responsável e as liquidadas ao seu cônjuge e a seus filhos menores (nomes) ... são por esse concelho lançadas nos nomes de: ...

..., ... de ... de 19...

O Declarante,

Confere com o original que recebi.

Secção de Finanças do concelho d..., ...º bairro, ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

...

(a) Concelho onde entrega a declaração.

(b) Riscar a contribuição ou imposto em que não tiver rendimento.

(c) Riscar o artigo que não interessar.

Modelo n.º 2 (Artigo 14.º do regulamento)

Modelo n.º 198 do catálogo - Finanças

# IMPOSTO COMPLEMENTAR

## DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

### CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS

Ano de 19\_\_

Distrito d \_\_\_\_\_ Concelho d \_\_\_\_\_, \_\_.º bairro

Nome \_\_\_\_\_ Estado \_\_\_\_\_ Residência \_\_\_\_\_

Declara para os efeitos do lançamento do imposto complementar:

A) Que a matéria colectável sujeita a este imposto, discriminada por concelhos ou bairros, consiste:

| Rendimentos                                                              | Rendimentos por concelhos ou bairros |     |     |     |     |     | Total |
|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-------|
|                                                                          | (a)                                  | (a) | (a) | (a) | (a) | (a) |       |
|                                                                          |                                      |     |     |     |     |     |       |
| De prédios rústicos <sup>(1)</sup> . . . . .                             |                                      |     |     |     |     |     |       |
| De prédios urbanos:                                                      |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Colectados em contribuição predial <sup>(2)</sup> . . .                  |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Em regime de isenção temporária <sup>(3)</sup> . . .                     |                                      |     |     |     |     |     |       |
| De actividades tributadas em contribuição industrial:                    |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Pelo grupo A) <sup>(4)</sup> . . . . .                                   |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Pelo grupo C) <sup>(5)</sup> . . . . .                                   |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Segundo a sua quota-parte na sociedade <sup>(6)</sup>                    |                                      |     |     |     |     |     |       |
| De actividades tributadas em imposto profissional:                       |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Exercidas por conta de outrem:                                           |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Ordenados <sup>(7)</sup> . . . . .                                       |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Gratificações, abonos e produto de percentagens <sup>(8)</sup> . . . . . |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Profissões liberais <sup>(9)</sup> . . . . .                             |                                      |     |     |     |     |     |       |
| De aplicação de capitais:                                                |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Secção A) (Juros de capitais mutuados) <sup>(10)</sup>                   |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Secção B):                                                               |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Dividendos <sup>(11)</sup> . . . . .                                     |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Juros de suprimientos <sup>(12)</sup> . . . . .                          |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Juros diversos <sup>(13)</sup> . . . . .                                 |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Total . . . . .                                                          |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Colectas liquidadas no ano anterior                                      |                                      |     |     |     |     |     |       |
| De imposto de minas <sup>(14)</sup> . . . . .                            |                                      |     |     |     |     |     |       |
| De imposto de águas minero-medicinais <sup>(15)</sup> . .                |                                      |     |     |     |     |     |       |

(a) Indicar em cada espaço o concelho ou bairro onde é tributado ou auferido o rendimento.

B) Que recebe anualmente os seguintes vencimentos, remunerações e pensões não sujeitas a imposto profissional:

|                                                                                        |                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Ordenados, soldos, gratificações pagas pelo Estado ou corpos administrativos . . . . . | \$ _____        |
| Emolumentos . . . . .                                                                  | \$ _____        |
| Pensões de reforma ou de aposentações e rendas vitalícias . . . . .                    | \$ _____        |
| <b>Total . . . . .</b>                                                                 | <b>\$ _____</b> |

C) Que no último lançamento foi colectado em imposto suplementar pela Secção de Finanças do

concelho d \_\_\_\_\_ e sobre o rendimento tributável de . . . . .            \$

A deduzir: vencimento de cargos públicos incluídos no imposto suplementar . . . . .            \$

Líquido . . . . .            \$

D) Que no mesmo lançamento foi colectado em \_\_\_\_\_ \$ de contribuição predial, \_\_\_\_\_ \$ de contribuição industrial, \_\_\_\_\_ \$ de imposto profissional, \_\_\_\_\_ \$ de imposto sobre a aplicação de capitais, \_\_\_\_\_ \$ de imposto de minas e \_\_\_\_\_ \$ de imposto de águas mínero-medicinais.

E) Que é sócio das seguintes sociedades em nome colectivo, por quotas, em comandita simples ou comandita por acções:

| Denominação | Sede | Capital | Quota ou participação do declarante no capital | Sua participação estatutária nos lucros<br>—<br>Por cento | Rendimento colectável atribuído à sociedade para efeitos da contribuição industrial | Cálculo da parte do declarante a inscrever na linha do n.º 6 da parte A) |
|-------------|------|---------|------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
|             |      |         |                                                |                                                           |                                                                                     |                                                                          |

F) Que tem registadas as seguintes acções ao portador (sociedades anónimas ou em comandita por acções nacionais):

| Sociedade que emitiu as acções | Número de acções | Valor nominal das acções | Dividendo total atribuído no ano anterior | Observações |
|--------------------------------|------------------|--------------------------|-------------------------------------------|-------------|
|                                |                  |                          |                                           |             |

Percebeu no ano anterior de dividendos de acções nominativas \_\_\_\_\_ \$

G) Que o declarante é casado em regime de \_\_\_\_\_ com \_\_\_\_\_ que \_\_\_\_\_ vive em comum com el \_\_\_\_\_ e que os seus rendimentos foram incluídos nesta declaração ou na declaração que el \_\_\_\_\_ apresentou no concelho d \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_º bairro.

H) Que o declarante é usufrutuário legal dos bens dos seus filhos abaixo indicados, cujos rendimentos foram incluídos nas linhas com os números (1), (2) e (3) da parte A):

| Nome dos filhos | Idade | Residência | Profissão | Observações |
|-----------------|-------|------------|-----------|-------------|
|                 |       |            |           |             |

Vive em comum com os filhos abaixo mencionados, de cujos bens não é usufrutuário nem administrador legal e que apresentaram declaração para o imposto complementar:

| Nome dos filhos | Idade | Residência | Profissão | Concelho onde apresentou declaração para o imposto complementar |
|-----------------|-------|------------|-----------|-----------------------------------------------------------------|
|                 |       |            |           |                                                                 |

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

O Declarante,

## Observações e instruções para o preenchimento desta declaração

### Quanto à parte A) e linhas designadas com os números:

- (1) Inscrevem-se os rendimentos que tiveram servido de base à colecta no ano da declaração.
- (2) Inscrevem-se os rendimentos que tiveram servido de base à colecta no mesmo ano, com referência aos prédios habitados pelo declarante, e os rendimentos colectáveis correspondentes às rendas constantes da relação dos inquilinos, se os prédios estiverem arrendados.
- (3) Inscrevem-se os rendimentos colectáveis correspondentes às rendas dos prédios novos que tenham sido adquiridos por título oneroso depois do seu acabamento.
- (4) Inscrevem-se as importâncias de cinco vezes as colectas do último lançamento.
- (5) Inscrevem-se os rendimentos que tiveram servido de base às colectas do mesmo lançamento.
- (6) Sendo sócio de sociedade em nome colectivo, por quotas ou em comandita simples, ou sócio não comanditário de sociedade em comandita por acções, inscrever a quota-parte que, proporcionalmente à sua participação estatutária nos lucros, lhe couber em metade do rendimento colectável da contribuição industrial lançada à sociedade, quando o englobamento dos rendimentos desta produza importância superior a 100 contos. Não produzindo nada há a inscrever.
- (7) e (8) Inscrevem-se as importâncias dos ordenados que tiveram servido de base à colecta no ano da declaração, e bem assim as gratificações, percentagens e outros abonos percebidos no ano anterior.
- (9) Inscrever a importância de vinte vezes a última colecta distribuída ao declarante.
- (10) O rendimento que tiver servido de base à colecta do último lançamento.
- (11), (12) e (13) A importância dos dividendos distribuídos às suas acções no ano anterior, bem como a dos juros de suprimentos ou de depósitos em quaisquer sociedades e de títulos estrangeiros.

### Quanto à parte B):

Compreende os vencimentos de cargo público, pensões de aposentação ou reforma, ou rendas temporárias ou vitalícias, e quaisquer outras, com excepção de prémios de montepio, de sobrevivência, invalidez, desastre no trabalho ou outras de idêntica natureza.

### Quanto à parte E):

Ver instruções relativas à parte A), número (9).

### Quanto à parte F):

Só os rendimentos das acções ao portador registadas em nome do declarante e das nominativas entram na tributação por englobamento. As que não tiverem sido registadas ficam sujeitas ao imposto fixo de 12 por cento, por desconto no acto do pagamento do dividendo. Se as acções estiverem registadas em nome do cônjuge, incluem-se nesta declaração.

### Quanto à parte H):

Deve declarar os filhos de cujos bens é, nos termos da lei, usufrutuário ou administrador legal e ainda os que, não estando nessa situação, vivem em economia comum com o declarante, e informar se por eles foi feita declaração de rendimentos sujeitos a imposto complementar (excluindo os que auferam no trabalho).

### Taxas que incidem sobre os rendimentos quando excedentes a 50.000\$

| Taxas por escalões         |              | Taxa média a considerar na liquidação (a) |
|----------------------------|--------------|-------------------------------------------|
| Contos                     | Percentagens |                                           |
| De 50 a 100 . . . . .      | 3            | 3                                         |
| De 100 a 150 . . . . .     | 4            | 3,5                                       |
| De 150 a 200 . . . . .     | 5            | 4                                         |
| De 200 a 250 . . . . .     | 6            | 4,5                                       |
| De 250 a 300 . . . . .     | 7            | 5                                         |
| De 300 a 350 . . . . .     | 8            | 5,5                                       |
| De 350 a 400 . . . . .     | 9            | 6                                         |
| De 400 a 450 . . . . .     | 10           | 6,5                                       |
| De 450 a 500 . . . . .     | 11           | 7                                         |
| De 500 a 550 . . . . .     | 12           | 7,5                                       |
| De 550 a 600 . . . . .     | 13           | 8                                         |
| De 600 a 650 . . . . .     | 14           | 8,5                                       |
| De 650 a 700 . . . . .     | 15           | 9                                         |
| De 700 a 750 . . . . .     | 16           | 9,5                                       |
| De 750 a 800 . . . . .     | 17           | 10                                        |
| De 800 a 850 . . . . .     | 18           | 10,5                                      |
| De 850 a 900 . . . . .     | 19           | 11                                        |
| De 900 a 950 . . . . .     | 20           | 11,5                                      |
| De 950 a 1.000 . . . . .   | 21           | 12                                        |
| De 1.000 a 1.050 . . . . . | 22           | 12,5                                      |
| De 1.050 a 1.100 . . . . . | 23           | 13                                        |
| De 1.100 a 1.150 . . . . . | 24           | 13,5                                      |
| De 1.150 a 1.200 . . . . . | 25           | 14                                        |
| De 1.200 a 1.250 . . . . . | 26           | 14,5                                      |
| De 1.250 a 1.300 . . . . . | 27           | 15                                        |
| De 1.300 a 1.350 . . . . . | 28           | 15,5                                      |
| De 1.350 a 1.400 . . . . . | 29           | 16                                        |
| Mais de 1.400 . . . . .    | 30           |                                           |

(a) A taxa efectiva é a taxa média do escalão mais alto compreendido no rendimento total do declarante, acrescida de 0,01 por cada conto a mais sobre o limite. Acima de 1.400 contos far-se-á em separado, pela taxa de 30 por cento, a liquidação sobre o rendimento que exceder este valor.

Confere com o original que recebi:

Secção de Finanças d \_\_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Chefe da Secção de Finanças,

Modelo n.º 3 (Artigo 15.º do regulamento)

Modelo n.º 199 do catálogo—Finanças

**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Ano de 19...

Distrito d... Concelho d..., ...º bairro

Declaração de rendimentos das sociedades em nome colectivo por quotas e em comandita simples e outras entidades colectivas

Denominação da sociedade ou entidade ...

Sede ...

Actividade que exerce ...

Estabelecimentos seus dependentes (denominação e locais) ...

Capital da sociedade ...\$...

A) Nome e residência dos sócios ou de outros componentes das entidades colectivas. Sua participação no capital e lucros. Suprimentos dos sócios à sociedade. Vencimentos e remunerações auferidas.

| Nome | Residência | Participações no capital social | Percentagem | Participação estatutária nos lucros | Suprimentos dos sócios |                                             | Vencimentos ou outras remunerações auferidas pelo exercício de cargos sociais | Atribuição proporcional à participação nos lucros de metade do rendimento colectivo da contribuição industrial |
|------|------------|---------------------------------|-------------|-------------------------------------|------------------------|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|      |            |                                 |             |                                     | Capital                | Juros recebidos ou creditados no último ano |                                                                               |                                                                                                                |
| (1)  | (2)        | (3)                             | (4)         | (5)                                 | (6)                    | (7)                                         | (8)                                                                           | (9)                                                                                                            |
|      |            |                                 |             |                                     |                        |                                             |                                                                               |                                                                                                                |
|      |            |                                 |             |                                     |                        |                                             |                                                                               |                                                                                                                |
|      |            |                                 |             |                                     |                        |                                             |                                                                               |                                                                                                                |
|      |            |                                 |             |                                     |                        |                                             |                                                                               |                                                                                                                |
|      |            |                                 |             |                                     |                        |                                             |                                                                               |                                                                                                                |
|      |            |                                 |             |                                     |                        |                                             |                                                                               |                                                                                                                |
|      |            |                                 |             |                                     |                        |                                             |                                                                               |                                                                                                                |
|      |            |                                 |             |                                     |                        |                                             |                                                                               |                                                                                                                |
|      |            |                                 |             |                                     |                        |                                             |                                                                               |                                                                                                                |

Modelo n.º 4 (Artigo 15.º do regulamento)

Modelo n.º 200 do catálogo—Finanças

**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Ano de 19...

Distrito d... Concelho d..., ...º bairro

Declaração de sociedades anónimas ou em comandita por acções

Denominação da sociedade ...

Sede ...

Capital social .....\$...  
 Capital que serviu de base à contribuição industrial do último lançamento .....\$...  
 Rendimento tributável fixado para o cálculo da mesma contribuição quando determinada nos termos do grupo C .....\$...  
 Importância votada para dividendo na última gerência .....\$...  
 Importância dos dividendos que competem aos accionistas que possuam acções ao portador registadas nos termos do artigo 51.º do regulamento .....\$...  
 Idem de acções nominativas .....\$...

Localidade das filiais, sucursais, agências ou delegações (a)...

B) Concelhos e matérias colectáveis indicadas no artigo 3.º do regulamento, por onde a sociedade ou entidade é colectada.

| Conce-<br>lhos | Rendimentos                |        |                                                     |                                  |                                                                 | Imposto liquidado<br>no ano anterior<br>por explorações |                                       |                                  | Total |
|----------------|----------------------------|--------|-----------------------------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|-------|
|                | Da contribuição<br>predial |        |                                                     | Da<br>contribuição<br>industrial | De imposto<br>sobre a<br>aplicação<br>de capitais<br>(Secção A) | De minas                                                | De águas<br>minero-<br>medicinal<br>s | De<br>actividades<br>seguradoras |       |
|                | Rústica                    | Urbana | De prédios<br>em regime<br>de isenção<br>temporária |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                | (1)                        | (2)    | (3)                                                 | (4)                              | (5)                                                             | (6)                                                     | (7)                                   | (8)                              | (9)   |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
|                |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |
| </             |                            |        |                                                     |                                  |                                                                 |                                                         |                                       |                                  |       |

..., ... de ... de 19...

O (a) ...

Confere com o original que recebi.

Secção de Finanças do concelho d..., ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

(a) Director, administrador, gerente, etc.

**INSTRUÇÕES**

Quanto a A):

- (3) e (4) Indicar a quota ou participação de cada um no capital e a percentagem dela sobre o capital total.  
 (5) Percentagem nos lucros anuais que, nos termos dos estatutos, cabem a cada sócio.  
 (6) e (7) Suprimentos, depósitos ou quaisquer outros créditos dos sócios sobre a sociedade e juro pago ou creditado no último ano.  
 (8) Remunerações auferidas pelos sócios, vencimentos, gratificações, etc., pelo exercício de cargos sociais ou pela administração, direcção ou gerência de outras entidades colectivas a serviços à sociedade.  
 (9) Distribuir proporcionalmente à quota-parte dos lucros a que estatutariamente o sócio tem direito (coluna 5).

Quanto a B):

- (1) Indicar o rendimento colectável que tiver servido de base ao lançamento do ano da declaração.  
 (2) Indicar o rendimento colectável que tiver servido de base ao lançamento do ano da declaração (rendimento matricial ou relações de inquilinos).  
 (3) Rendimento colectável correspondente às rendas dos prédios isentos nos termos do decreto n.º 31:561 que tenham sido transmitidos por título oneroso posteriormente ao seu acabamento.  
 (4) Para o grupo A inscrever a importância de cinco vezes a colecta; para o grupo C o rendimento que tiver servido de base à colecta do último lançamento.  
 (5) Importância que tiver servido de base à colecta do último lançamento.

Modelo n.º 4 (verso)

Sócios não comanditários da sociedade

| Nomes | Residências | Proporção em que participam nos lucros |
|-------|-------------|----------------------------------------|
|       |             |                                        |
|       |             |                                        |
|       |             |                                        |
|       |             |                                        |
|       |             |                                        |
|       |             |                                        |
|       |             |                                        |
|       |             |                                        |
|       |             |                                        |

Vencimentos, gratificações, produto de percentagens e outros quaisquer abonos atribuídos aos corpos gerentes e membros do conselho fiscal pelo exercício das suas funções na última gerência

| Nomes | Residência | Funções que desempenham | Importâncias abonadas ou creditadas |               |                                 | Total |
|-------|------------|-------------------------|-------------------------------------|---------------|---------------------------------|-------|
|       |            |                         | Vencimentos                         | Gratificações | Produto de percentagem e outros |       |
|       |            |                         |                                     |               |                                 |       |
|       |            |                         |                                     |               |                                 |       |
|       |            |                         |                                     |               |                                 |       |
|       |            |                         |                                     |               |                                 |       |
|       |            |                         |                                     |               |                                 |       |
|       |            |                         |                                     |               |                                 |       |
|       |            |                         |                                     |               |                                 |       |
|       |            |                         |                                     |               |                                 |       |
|       |            |                         |                                     |               |                                 |       |

..., ... de ... de 19...

O (a) ...

Confere com o original que recebi.

Secção de Finanças do concelho d..., ...º bairro, ... de ...

de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

(a) Administrador, director, gerente, correspondente ou representante.

(a) Quando a sede da sociedade for nas colónias e só tiver correspondente ou representante na metrópole, indicar o seu nome e residência.

Modelo n.º 5 (Artigo 15.º, § 2.º, do regulamento)

**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Ano de 19...

**Nota de rendas vitalícias pagas por sociedades de seguros**

(a) ..., com sede na ..., concelho d..., ...º bairro, declara que (b) ..., residente na ..., do concelho d..., ...º bairro do distrito de ..., tem direito à renda vitalícia anual na importância de ... (...\$...).

..., ... de ... de 19...

0 (a) ...,

...

Recebi o original.

Direcção de Finanças do distrito d...,

... de ... de 19...

O Director de Finanças,

...

(a) Denominação da sociedade.

(b) Nome do beneficiário.

(c) Assinatura do director ou gerente autenticada com o selo em branco ou carimbo que a sociedade usa.

Modelo n.º 7 (Artigo 17.º do regulamento)

**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Ano de 19...

Nome do contribuinte ...

Distrito d... Concelho d..., ...º bairro

Morada ou sede ...

Nota dos rendimentos sujeitos a imposto complementar, apurados em face dos elementos existentes na Secção de Finanças d..., com referência ao contribuinte supra

| Rendimentos |                                    |                                 |                                                      |         |                          |                          |                                                   |                |                                                                                   | Importâncias das liquidações sobre que incide o imposto complementar |                     |                                       | Contribuições e adicionais em que foi colectado no último lançamento |                      |                         |                      |                                       |                  |                                    |
|-------------|------------------------------------|---------------------------------|------------------------------------------------------|---------|--------------------------|--------------------------|---------------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|----------------------|---------------------------------------|------------------|------------------------------------|
| De prédios  |                                    |                                 | De actividades tributadas em contribuição industrial |         | De aplicação de capitais |                          | De actividades tributadas em imposto profissional |                |                                                                                   |                                                                      |                     |                                       |                                                                      |                      |                         |                      |                                       |                  |                                    |
| Rústicos    | Urbanos                            |                                 | Grupo A                                              | Grupo B | Grupo C                  | Tributados pela secção A | Tributados pela secção B                          |                | Por conta de outrem<br>—<br>Incluindo percentagens, gratificações e outros abonos | Profissões liberais                                                  | De imposto de minas | De imposto de águas minero-medicinais | Da actividade seguradora                                             | Contribuição predial | Contribuição industrial | Imposto profissional | Imposto sobre a aplicação de capitais | Imposto de minas | Imposto de águas minero-medicinais |
|             | Colectados em contribuição predial | Em regime de isenção temporária |                                                      |         |                          |                          | Juros de suprimentos                              | Juros diversos |                                                                                   |                                                                      |                     |                                       |                                                                      |                      |                         |                      |                                       |                  |                                    |
|             |                                    |                                 | (a)                                                  | (a)     | (a)                      |                          |                                                   |                |                                                                                   |                                                                      |                     |                                       |                                                                      |                      |                         |                      |                                       |                  |                                    |
|             |                                    |                                 |                                                      |         |                          |                          |                                                   |                |                                                                                   |                                                                      |                     |                                       |                                                                      |                      |                         |                      |                                       |                  |                                    |

(a) Tratando-se de contribuintes em nome individual que sejam sócios de sociedades por quotas, em nome colectivo ou em comandita simples, ou de sócios não comanditários de sociedades em comandita por acções, o rendimento determinar-se-á de harmonia com as disposições do regulamento pela parte que lhes corresponder nas actividades comerciais ou industriais exercidas pelas mesmas sociedades.

Secção de Finanças do concelho d..., ...º bairro, ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

...

...

...

...

Modelo n.º 8 (Artigo 18.º do regulamento)

Modelo n.º 202 do catálogo — Finanças

**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Ano de 19...

Direcção de Finanças do distrito d...

**NOTA DE RENDIMENTOS DE TÍTULOS ESTRANGEIROS**

Nome do possuidor dos títulos ...

Residência ou sede ... Concelho d..., ....º bairro

| Referência ao registo no livro modelo n.º 21 | Número de títulos | Entidade emissora dos títulos | Valor nominal (moeda da emissão) | Taxa do juro | Importância dos juros relativos ao último ano |                         | Observações |
|----------------------------------------------|-------------------|-------------------------------|----------------------------------|--------------|-----------------------------------------------|-------------------------|-------------|
|                                              |                   |                               |                                  |              | Na moeda da emissão                           | Equivalência em escudos |             |
| Número                                       | Data do registo   |                               |                                  |              |                                               |                         |             |
|                                              |                   |                               |                                  |              |                                               |                         |             |

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

Confere com o original que recebi.

Secção de Finanças do concelho d..., ....º bairro, ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,  
...O Director de Finanças,  
...

Modelo n.º 9 (Artigo 19.º do regulamento)

**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Ano de 19...

Distrito d... Concelho d..., ....º bairro

(a) ...

Relação dos (b) ... residentes no concelho d..., ....º bairro, e das importâncias provenientes de vencimentos ou pensões que lhes foram abonadas no último ano.

| Nomes | Moradas | Categoria ou posto | Importâncias abonadas |            |       |
|-------|---------|--------------------|-----------------------|------------|-------|
|       |         |                    | De vencimentos        | De pensões | Total |
|       |         |                    |                       |            |       |
|       |         |                    |                       |            |       |

..., ... de ... de 19...

O ...,  
...(a) Designação do serviço ou secretaria que processa os abonos.  
(b) Funcionários civis ou militares.

Modelo n.º 10 (Artigo 19.º, § 3.º, do regulamento)

**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Ano de 19...

**RENDAS VITALÍCIAS PAGAS PELA JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO**

Nome do beneficiário ...

Residência ...

Concelho de ..., ....º bairro do distrito d...

Este interessado tem direito à renda vitalícia anual na importância de ... (...\$...).

Junta do Crédito Público, ... de ... de 19...

Recebi o original.

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

O Director Geral,  
...O Director de Finanças,  
...

Modelo n.º 11 (Artigo 20.º do regulamento)

**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Ano de 19...

Distrito d... Concelho d..., ....º bairro

(a) ...

Relação dos funcionários residentes no concelho d..., ....º bairro, e das importâncias provenientes de emolumentos e custas que lhes foram distribuídas no último ano.

| Nomes | Moradas | Categorias | Importâncias distribuídas |           |       |
|-------|---------|------------|---------------------------|-----------|-------|
|       |         |            | De emolumentos            | De custas | Total |
|       |         |            |                           |           |       |
|       |         |            |                           |           |       |

..., ... de ... de 19...

O ...,  
...

(a) Denominação da entidade que cobra e distribui os emolumentos e custas.

## Verbete-resumo do apuramento de rendimentos com indicação das taxas a aplicar

Nome do contribuinte ...

Distrito d.... Concelho d..., ....º bairro

Morada ou sede ...

| Anos         | (1) | (2) | Elementos                                | (3)   | Concelho ou bairro a que respeitam os elementos | Rendimentos |     |          |                                                   |                                            |     |                                                 |     |            |                         | Taxas da tabela anexa ao regulamento |     |            |                                                   | Rendimentos a tributar | (25)        | Actividades a colectar com base em contribuição ou imposto |                                                     |                |                 |                         |                                    |                                                                         |      |                            |      |                                                                                                                                                                                        |      |                          |      |                                 |      |                                                   |      |                                                     |      |                                                                         |                         |                        |                         |                                                                                                                                                                                        |                                    |          |      |                                                                                                                 |      |                                                   |      |                                                     |      |                                  |                         |                          |
|--------------|-----|-----|------------------------------------------|-------|-------------------------------------------------|-------------|-----|----------|---------------------------------------------------|--------------------------------------------|-----|-------------------------------------------------|-----|------------|-------------------------|--------------------------------------|-----|------------|---------------------------------------------------|------------------------|-------------|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|----------------|-----------------|-------------------------|------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|------|----------------------------|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|--------------------------|------|---------------------------------|------|---------------------------------------------------|------|-----------------------------------------------------|------|-------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|----------|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|---------------------------------------------------|------|-----------------------------------------------------|------|----------------------------------|-------------------------|--------------------------|
|              |     |     |                                          |       |                                                 | De prémios  |     |          | De actividades sujeitas a contribuição industrial |                                            |     | Sujeitos ao imposto sobre aplicação de capitais |     |            | De actividades pessoais |                                      |     |            | Deduzidas previstas no artigo 10.º do regulamento |                        |             | (19)                                                       | Rendimento que serve de base à determinação da taxa | (21)           | Média a aplicar | Alínea a) — Porcentagem | Alíneas b), d) ou e) — Porcentagem | (24)                                                                    | (26) | de actividades seguradoras | (27) | Imposto de minas                                                                                                                                                                       | (28) | Imposto de águas mlineas |      |                                 |      |                                                   |      |                                                     |      |                                                                         |                         |                        |                         |                                                                                                                                                                                        |                                    |          |      |                                                                                                                 |      |                                                   |      |                                                     |      |                                  |                         |                          |
| 19...<br>(a) |     |     | Extraídos de dados oficiais              | Somas |                                                 |             | (4) | Rústicos | (5)                                               | Urbanos colectados em contribuição predial | (6) | Urbanos em regime de isenção temporária         | (7) | Do grupo A | (8)                     | Do grupo B                           | (9) | Do grupo C |                                                   | (10)                   | Da secção A |                                                            |                                                     |                |                 |                         |                                    |                                                                         |      |                            |      |                                                                                                                                                                                        |      |                          | (11) | Lucros de acções de sociedades. | (12) | De suprimentos                                    | (13) | Diversos                                            | (14) | Empregados por conta de outrem, incluindo gratificações e percentagens. | (15)                    | De profissões liberais | (16)                    | De ordenados, soldos, gratificações e emolumentos autorizados pelo exercício de funções públicas, pensões de aposentação, de reforma ou outras, e as rendas temporárias ou vitalícias. | (17)                               | Diversos | (18) | Total geral                                                                                                     | (19) | Deduzidas previstas no artigo 10.º do regulamento | (20) | Rendimento que serve de base à determinação da taxa | (21) | Máxima do escalão correspondente | Alínea a) — Porcentagem | Média a aplicar          |
|              |     |     |                                          |       |                                                 |             |     |          |                                                   |                                            |     |                                                 |     |            |                         |                                      |     |            |                                                   |                        |             |                                                            |                                                     |                |                 |                         |                                    |                                                                         |      |                            |      |                                                                                                                                                                                        |      |                          |      |                                 |      |                                                   |      |                                                     |      |                                                                         |                         |                        |                         |                                                                                                                                                                                        |                                    |          |      |                                                                                                                 |      |                                                   |      |                                                     |      |                                  |                         |                          |
|              |     |     |                                          |       |                                                 |             |     |          |                                                   |                                            |     |                                                 |     |            |                         |                                      |     |            |                                                   |                        |             |                                                            |                                                     |                |                 |                         |                                    |                                                                         |      |                            |      |                                                                                                                                                                                        |      |                          |      |                                 |      |                                                   |      |                                                     |      |                                                                         |                         |                        |                         |                                                                                                                                                                                        |                                    |          |      |                                                                                                                 |      |                                                   |      |                                                     |      |                                  |                         |                          |
| 19...<br>(a) |     |     | Extraídos de dados oficiais              | Somas |                                                 |             | (4) | Rústicos | (5)                                               | Urbanos colectados em contribuição predial | (6) | Urbanos em regime de isenção temporária         | (7) | Do grupo A | (8)                     | Do grupo B                           | (9) | Do grupo C | (10)                                              | Da secção A            | (11)        | Lucros de acções de sociedades.                            | (12)                                                | De suprimentos | (13)            | Diversos                | (14)                               | Empregados por conta de outrem, incluindo gratificações e percentagens. | (15) | De profissões liberais     | (16) | De ordenados, soldos, gratificações e emolumentos autorizados pelo exercício de funções públicas, pensões de aposentação, de reforma ou outras, e as rendas temporárias ou vitalícias. | (17) | Diversos                 | (18) | Total geral                     | (19) | Deduzidas previstas no artigo 10.º do regulamento | (20) | Rendimento que serve de base à determinação da taxa | (21) | Máxima do escalão correspondente                                        | Alínea a) — Porcentagem | Média a aplicar        | Alínea a) — Porcentagem | (22)                                                                                                                                                                                   | Alíneas b), d) ou e) — Porcentagem | (23)     | (24) | Deduzidas previstas no § 1.º ou no § 2.º do artigo 21.º do regulamento a efectuar nas importâncias da coluna 20 | (25) | Rendimentos a tributar                            | (26) | de actividades seguradoras                          | (27) | Imposto de minas                 | (28)                    | Imposto de águas mlineas |
|              |     |     |                                          |       |                                                 |             |     |          |                                                   |                                            |     |                                                 |     |            |                         |                                      |     |            |                                                   |                        |             |                                                            |                                                     |                |                 |                         |                                    |                                                                         |      |                            |      |                                                                                                                                                                                        |      |                          |      |                                 |      |                                                   |      |                                                     |      |                                                                         |                         |                        |                         |                                                                                                                                                                                        |                                    |          |      |                                                                                                                 |      |                                                   |      |                                                     |      |                                  |                         |                          |
|              |     |     |                                          |       |                                                 |             |     |          |                                                   |                                            |     |                                                 |     |            |                         |                                      |     |            |                                                   |                        |             |                                                            |                                                     |                |                 |                         |                                    |                                                                         |      |                            |      |                                                                                                                                                                                        |      |                          |      |                                 |      |                                                   |      |                                                     |      |                                                                         |                         |                        |                         |                                                                                                                                                                                        |                                    |          |      |                                                                                                                 |      |                                                   |      |                                                     |      |                                  |                         |                          |
| 19...<br>(a) |     |     | Constantes de declaração do contribuinte | Somas |                                                 |             | (4) | Rústicos | (5)                                               | Urbanos colectados em contribuição predial | (6) | Urbanos em regime de isenção temporária         | (7) | Do grupo A | (8)                     | Do grupo B                           | (9) | Do grupo C | (10)                                              | Da secção A            | (11)        | Lucros de acções de sociedades.                            | (12)                                                | De suprimentos | (13)            | Diversos                | (14)                               | Empregados por conta de outrem, incluindo gratificações e percentagens. | (15) | De profissões liberais     | (16) | De ordenados, soldos, gratificações e emolumentos autorizados pelo exercício de funções públicas, pensões de aposentação, de reforma ou outras, e as rendas temporárias ou vitalícias. | (17) | Diversos                 | (18) | Total geral                     | (19) | Deduzidas previstas no artigo 10.º do regulamento | (20) | Rendimento que serve de base à determinação da taxa | (21) | Máxima do escalão correspondente                                        | Alínea a) — Porcentagem | Média a aplicar        | Alínea a) — Porcentagem | (22)                                                                                                                                                                                   | Alíneas b), d) ou e) — Porcentagem | (23)     | (24) | Deduzidas previstas no § 1.º ou no § 2.º do artigo 21.º do regulamento a efectuar nas importâncias da coluna 20 | (25) | Rendimentos a tributar                            | (26) | de actividades seguradoras                          | (27) | Imposto de minas                 | (28)                    | Imposto de águas mlineas |
|              |     |     |                                          |       |                                                 |             |     |          |                                                   |                                            |     |                                                 |     |            |                         |                                      |     |            |                                                   |                        |             |                                                            |                                                     |                |                 |                         |                                    |                                                                         |      |                            |      |                                                                                                                                                                                        |      |                          |      |                                 |      |                                                   |      |                                                     |      |                                                                         |                         |                        |                         |                                                                                                                                                                                        |                                    |          |      |                                                                                                                 |      |                                                   |      |                                                     |      |                                  |                         |                          |
|              |     |     |                                          |       |                                                 |             |     |          |                                                   |                                            |     |                                                 |     |            |                         |                                      |     |            |                                                   |                        |             |                                                            |                                                     |                |                 |                         |                                    |                                                                         |      |                            |      |                                                                                                                                                                                        |      |                          |      |                                 |      |                                                   |      |                                                     |      |                                                                         |                         |                        |                         |                                                                                                                                                                                        |                                    |          |      |                                                                                                                 |      |                                                   |      |                                                     |      |                                  |                         |                          |
| 19...<br>(a) |     |     | Constantes de declaração do contribuinte | Somas |                                                 |             | (4) | Rústicos | (5)                                               | Urbanos colectados em contribuição predial | (6) | Urbanos em regime de isenção temporária         | (7) | Do grupo A | (8)                     | Do grupo B                           | (9) | Do grupo C | (10)                                              | Da secção A            | (11)        | Lucros de acções de sociedades.                            | (12)                                                | De suprimentos | (13)            | Diversos                | (14)                               | Empregados por conta de outrem, incluindo gratificações e percentagens. | (15) | De profissões liberais     | (16) | De ordenados, soldos, gratificações e emolumentos autorizados pelo exercício de funções públicas, pensões de aposentação, de reforma ou outras, e as rendas temporárias ou vitalícias. | (17) | Diversos                 | (18) | Total geral                     | (19) | Deduzidas previstas no artigo 10.º do regulamento | (20) | Rendimento que serve de base à determinação da taxa | (21) | Máxima do escalão correspondente                                        | Alínea a) — Porcentagem | Média a aplicar        | Alínea a) — Porcentagem | (22)                                                                                                                                                                                   | Alíneas b), d) ou e) — Porcentagem | (23)     | (24) | Deduzidas previstas no § 1.º ou no § 2.º do artigo 21.º do regulamento a efectuar nas importâncias da coluna 20 | (25) | Rendimentos a tributar                            | (26) | de actividades seguradoras                          | (27) | Imposto de minas                 | (28)                    | Imposto de águas mlineas |
|              |     |     |                                          |       |                                                 |             |     |          |                                                   |                                            |     |                                                 |     |            |                         |                                      |     |            |                                                   |                        |             |                                                            |                                                     |                |                 |                         |                                    |                                                                         |      |                            |      |                                                                                                                                                                                        |      |                          |      |                                 |      |                                                   |      |                                                     |      |                                                                         |                         |                        |                         |                                                                                                                                                                                        |                                    |          |      |                                                                                                                 |      |                                                   |      |                                                     |      |                                  |                         |                          |
|              |     |     |                                          |       |                                                 |             |     |          |                                                   |                                            |     |                                                 |     |            |                         |                                      |     |            |                                                   |                        |             |                                                            |                                                     |                |                 |                         |                                    |                                                                         |      |                            |      |                                                                                                                                                                                        |      |                          |      |                                 |      |                                                   |      |                                                     |      |                                                                         |                         |                        |                         |                                                                                                                                                                                        |                                    |          |      |                                                                                                                 |      |                                                   |      |                                                     |      |                                  |                         |                          |

(a) O funcionário que preencher as colunas 9 a 28 rubricará no espaço em branco da 1.ª coluna.

**Modelo n.º 13 (Artigo 22.º do regulamento)**

**Modelo n.º 203 do catálogo – Finanças****Modelo n.º 15 (Artigo 26.º do regulamento)****Modelo n.º 205 do catálogo – Finanças**

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

## IMPOSTO COMPLEMENTAR

**Ano de 19...**

*Distrito d... Concelho d..., ...º bairro*

**DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS**

**Distrito d... Concelho d..., ....º bairro****Processo n.º . . .**

## NOTA DOS RENDIMENTOS PASSÍVEIS DE IMPOSTO SUPLEMENTAR

Nome do contribuinte ..

Residência ...

### Serviço de englobamento de rendimentos sujeitos a imposto complementar

*Contribuinte . . .*

*Sede ou residência . . .*

Importância do rendimento que serviu de base ao imposto suplementar no ano anterior ... (...§...).

### Elementos arquivados neste processo

*Em 19 ...*

*Em 19 ...*

*Em 19...*

*Em 19...*

Secção de Finanças do Concelho d..., ...º bairro, ... de ...  
19...

**O Chefe da Secção de Finanças,**

**Modelo n.º 14 (Artigo 24.º do regulamento)**

**Modelo n.º 204 do catálogo - Finanças****VERBETE DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO COMPLEMENTAR**

*Distrito d... Concelho d..., ....º bairro*

Nome do contribuinte ...

Morada ou sede . . .

[illegible]

## IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19... Talão do conhecimento n.º...

Distrito d... Concelho d... ° bairro

Deve o Sr. ....

residente em .....

|                      |       |   |
|----------------------|-------|---|
| Imposto complementar | ..... | δ |
| Juros de mora        | ..... | δ |
| Selos e custas       | ..... | δ |
| Soma                 | ..... | δ |

|                           |       |   |
|---------------------------|-------|---|
| 2.ª prestação deste talão | ..... | δ |
| Juros de mora             | ..... | δ |
| Selos e custas            | ..... | δ |
| Soma                      | ..... | δ |

Pago em .../.../19...

O Chefe da Secção de Finanças,

O Tesoureiro,

## IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...

Conhecimento n.º...

Distrito d... Concelho d... ° bairro

Deve o Sr. ....  
residente em .....  
a quantia de .....  
proveniente de imposto complementar em que foi colectado.

|                      |       |   |
|----------------------|-------|---|
| Imposto complementar | ..... | δ |
| Juros de mora        | ..... | δ |
| Selos e custas       | ..... | δ |
| Soma                 | ..... | δ |

|                        |       |   |
|------------------------|-------|---|
| 2.ª e última prestação | ..... | δ |
| Juros de mora          | ..... | δ |
| Selos e custas         | ..... | δ |
| Soma                   | ..... | δ |

Pagou em ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

## IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19... 1.ª prestação do talão n.º...

Distrito d... Concelho d... ° bairro

|                      |       |   |
|----------------------|-------|---|
| Imposto complementar | ..... | δ |
| Juros de mora        | ..... | δ |
| Soma                 | ..... | δ |

Pago em .../.../19...

O Chefe da Secção de Finanças,

O Tesoureiro,

## IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...

Conhecimento n.º...

Distrito d... Concelho d... ° bairro

Deve o Sr. ....  
residente em .....

|               |       |   |
|---------------|-------|---|
| 1.ª prestação | ..... | δ |
| Juros de mora | ..... | δ |
| Soma          | ..... | δ |

Pagou em ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

Modelo n.º 17 (Artigo 52.º do regulamento)

## IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

## DECLARAÇÃO PARA REGISTO DE ACÇÕES AO PORTADOR DE SOCIEDADES NACIONAIS

Nome ...

Residência ou sede ..., do concelho ...

Declaro, para os efeitos do registo a que se refere o artigo 51.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º ..., que possuo ou sou usufrutuário das seguintes acções ao portador emitidas pela sociedade ..., com sede em ...

| Números dos títulos | Valor nominal total que representam |
|---------------------|-------------------------------------|
|                     |                                     |

Estes títulos acham-se depositados no ..., com sede em ...

Confirmo esta declaração.

..., de ... de 19..

O Administrador, Director ou Gerente,  
(a) ...

onfere com o original que fica arquivado nesta sociedade.

..., de ... de 19...

O (b) ...  
(a) ...

O Declarante,

...

- (a) Autenticada a assinatura com o selo branco ou carimbo usado no estabelecimento bancário ou sociedade emissora.  
(b) Administrador, director ou gerente.

Modelo n.º 206 do catálogo — Finanças

Distrito d... Concelho d..., ou ....º bairro

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Contém este livro duzentas folhas que estão rubricadas com . . . ,  
que uso.

**O Director de Finanças,**

**O Director de Finanças,**

**Modelo n.º 18 (intercalares)**

| Número<br>de<br>ordem<br>do<br>registro | Datas                                       |                                       | Nome e residência ou sede<br>do possuidor das acções | Números<br>das<br>acções |
|-----------------------------------------|---------------------------------------------|---------------------------------------|------------------------------------------------------|--------------------------|
|                                         | Em que foi<br>apresentada a de-<br>claração | Em que foi<br>efectuado<br>o registro |                                                      |                          |
|                                         |                                             |                                       |                                                      |                          |

| Valor nominal | Averbamentos de transmissão |                                           |               | Número do novo registo, havendo-o | Observações |
|---------------|-----------------------------|-------------------------------------------|---------------|-----------------------------------|-------------|
|               | Data da declaração          | Números das acções objecto da transmissão | Valor nominal |                                   |             |
|               |                             |                                           |               |                                   |             |

## IMPOSTO COMPLEMENTAR

Modelo n.º 19 (Artigo 58.º do regulamento)

Ano de 19...

Para os efeitos do artigo 58.º do regulamento do imposto complementar declaramos que as acções ao portador emitidas pela sociedade ..., com sede em ..., na mesma registadas a favor do 1.º signatário (a), ..., residente em ..., foram transmitidas ao 2.º signatário (a), ..., residente em ..., do concelho d..., ...º bairro.

| Números das acções | Valor nominal |
|--------------------|---------------|
|                    |               |

..., ... de ... de 19...

Confere com o duplicado que recebi e fica arquivado nesta sociedade.

O (b) ...  
...O 1.º signatário (c), ...  
O 2.º signatário (c), ...

- (a) Nomes.  
(b) Administrador, director ou gerente.  
(c) Reconhecimento notarial.

Modelo n.º 20 (Artigo 58.º, § único, do regulamento)

## IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Para o efeito do cancelamento do registo das acções ao portador abaixo mencionadas declara o (a) ..., com sede em ..., que, como consta da nota junta, foram transaccionados na Bolsa, em ... de ... de 19..., os seguintes títulos que pertenciam a (b) ...

| Denominação e sede da sociedade que fez a emissão | Números das acções | Valor nominal<br>Totalidade |
|---------------------------------------------------|--------------------|-----------------------------|
|                                                   |                    |                             |

..., ... de ... de 19...

O (c) ...  
(d) ...

- (a) Estabelecimento bancário onde as acções estavam depositadas ou entidade que as possuía e vendeu.  
(b) Se a declaração for de estabelecimento bancário, indicar o nome e residência da entidade a quem pertenciam, e, não sendo, mencionar «declarante».  
(c) Administrador, director ou gerente.  
(d) Selo em branco ou carimbo a tinta de óleo sobre a assinatura.

**Modelo n.º 207 do catálogo — Finanças**

## Livro de registo de títulos estrangeiros

Contém este livro duzentas folhas que estão rubricadas com ..., que uso.

...

**Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...**

...

**Modelo n.º 21 (intercalares)**

| Número<br>de<br>ordem<br>do<br>registo | Datas                                       |            | Nome, residência<br>ou sede do possuidor<br>dos títulos | Designação do Estado<br>ou entidade<br>que fez a emissão |
|----------------------------------------|---------------------------------------------|------------|---------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
|                                        | Da<br>apresen-<br>tação<br>da<br>declaração | Do registo |                                                         |                                                          |
|                                        |                                             |            |                                                         |                                                          |

| Números dos títulos representativos de |       |            | Moeda em que se fez a emissão | Valor nominal que representam — Totalidade | Taxa do juro | Averbamentos |
|----------------------------------------|-------|------------|-------------------------------|--------------------------------------------|--------------|--------------|
| Dívida pública                         | Ações | Obrigações |                               |                                            |              |              |
|                                        |       |            |                               |                                            |              |              |

Modelo n.º 22 (Artigo 59.º, § 1.º, do regulamento)

Modelo n.º 208 do catálogo — Finanças

**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Ano de 19...

**DECLARAÇÃO PARA REGISTO DE TÍTULOS ESTRANGEIROS**

Distrito d ... (a) Concelho d ... (a), ...º bairro

Nome ..., residência ou sede ...

Declaro, para os efeitos do registo a que se refere o artigo 59.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º ..., que possuo ou sou usufrutuário dos títulos de dívida pública estrangeiros e das acções e obrigações das sociedades estrangeiras seguintes:

| Designação do Estado que emitiu os títulos ou da sociedade que emitiu as acções e obrigações | Números                       |            |                | Espécie de moeda em que estão emitidos | Taxa de juro | Totalidade do valor nominal |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|------------|----------------|----------------------------------------|--------------|-----------------------------|
|                                                                                              | Dos títulos de dívida pública | Das acções | Das obrigações |                                        |              |                             |
|                                                                                              |                               |            |                |                                        |              |                             |

Estes papéis estão em meu poder ou encontram-se depositados no ..., com sede em ...  
..., ... de ... de 19...

Confirmo esta declaração.

O Declarante,

O Administrador, Director ou Gerente,

(b) ...

Confere com o original que recebi.

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

(a) Com relação à residência ou sede do possuidor dos títulos.  
(b) Autenticada a assinatura com o selo em branco ou carimbo do estabelecimento bancário.

Modelo n.º 23 (Artigo 60.º do regulamento)

**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Ano de 19...

**DECLARAÇÃO DE VENDA DE TÍTULOS ESTRANGEIROS**

Nome ..., residência ou sede ...

Declaro que vendi a ..., morador ou com sede em ..., os títulos estrangeiros, registados na Direcção de Finanças do distrito d..., seguintes:

| Designação do Estado ou sociedade que fez a emissão | Números dos títulos vendidos de |                      |            | Espécie de moeda em que estão emitidos | Taxa de juros | Valor nominal Totalidade |
|-----------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------|------------|----------------------------------------|---------------|--------------------------|
|                                                     | Estados estrangeiros            | Acções de sociedades | Obrigações |                                        |               |                          |
|                                                     |                                 |                      |            |                                        |               |                          |

Estes papéis estão em poder do 2.º signatário ou encontram-se depositados na ..., com sede em ...  
..., ... de ... de 19...

Confirmo esta declaração

O Vendedor (a), ...

O Administrador, Director ou Gerente,

(b) ...

O Comprador (a), ...

Confere com o original que recebi.

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

(a) Não estando os papéis depositados em estabelecimento bancário autorizado, far-se-á em notário e reconhecimento autêntico das assinaturas.  
(b) A assinatura é autenticada com o selo branco ou carimbo usado no estabelecimento.

Modelo n.º 24 (Artigo 60.º, § 2.º, do regulamento)

**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Ano de 19...

..., residente em ..., do concelho d..., ...º bairro, declara que comprou a ..., como prova pela declaração junta, os títulos estrangeiros seguintes, que se encontravam registados na Direcção de Finanças do distrito d...:

| Estado ou sociedade que emitiu os títulos | Números dos títulos | Valor nominal na moeda da emissão | Taxa de juro |
|-------------------------------------------|---------------------|-----------------------------------|--------------|
|                                           |                     |                                   |              |

..., ... de ... de 19...

O Declarante,

Confere com o original que recebi.

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

Modelo n.º 25 (Artigo 66.º do regulamento)

**VERBETE-ÍNDICE****IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Distrito d ... (a) Concelho d ... (a), ...º bairro

Acções ao portador de sociedades nacionais

Nome do possuidor das acções ...

Residência ou sede ...

| Número do ordem do registo | Data                                |                              | Valor nominal das acções | Observações |
|----------------------------|-------------------------------------|------------------------------|--------------------------|-------------|
|                            | Em que foi apresentada a declaração | Em que se efectuou o registo |                          |             |
|                            |                                     |                              |                          |             |

(a) Da residência do possuidor dos títulos.

Modelo n.º 26 (Artigo 66.º do regulamento)

**VERBETE-ÍNDICE****IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Distrito d ... (a) Concelho d ... (a), ...º bairro

Títulos estrangeiros

Nome do possuidor dos títulos ...

Residência ou sede ...

| Designação do Estado ou sociedade que fez a emissão | Data da apresentação da declaração | Data do registo | Número do registo | Valor nominal por entidades |
|-----------------------------------------------------|------------------------------------|-----------------|-------------------|-----------------------------|
|                                                     |                                    |                 |                   |                             |

(a) Da residência do possuidor dos títulos.